



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.080 - RS (2012/0182917-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ABRÃO CAMARGO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica a alegada negativa da prestação jurisdicional. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. O Tribunal de origem entendeu que o condutor do veículo deveria ter sido notificado da penalidade que lhe fora imposta, por infração de trânsito, não bastando a notificação do proprietário. Diante da irregularidade, afastou a exigibilidade da penalidade imposta ao condutor até o encerramento do processo administrativo.

3. As alegações do recorrente, acerca de irregularidades na notificação, que afastariam a exigibilidade da infração, exige novo exame de fatos e provas, o que é vedado no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, pois o acórdão recorrido e o paradigma não guardam similitude fática.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.080 - RS (2012/0182917-0)

RELATÓRIO

Exmº Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão assim ementado:

AGRAVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. CONDUTOR. PROPRIETÁRIO. EFICÁCIA. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE.

1. Em se tratando de matéria a cujo respeito há súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do CPC.
2. No processo administrativo por infração de trânsito, são necessárias duas notificações: a primeira da autuação e a segunda da imposição da penalidade. Súmula 312 do STF.
3. A notificação da autuação pela prática de infração ao trânsito exaure-se com a assinatura do auto de infração (a) pelo condutor/proprietário e (b) pelo condutor/não proprietário na hipótese de infração decorrente de atos praticados na direção do veículo. Hipótese em que é incontroversa a autuação em flagrante.
4. O condutor deve ser notificado da imposição da penalidade pela prática de infração ao trânsito de sua responsabilidade. Não basta a notificação do proprietário. Sem a notificação do condutor o cumprimento da penalidade não é exigível. Não se trata de nulidade da penalidade, mas de ineficácia até o encerramento regular do processo administrativo.
5. Recurso desprovido (fl. 387).

Opostos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 453/457).

Nas razões do recurso especial a parte agravante aponta ofensa aos arts. 281, parágrafo único, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro, 458, III, 535, I, II, do CPC, 20, §§ 3º e 4º, 21, parágrafo único e 289 do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo desacolhimento dos embargos declaratórios, divergência jurisprudencial e a nulidade das multas de trânsito, por não ter havido a expedição de notificação da autuação tal como decidido no acórdão paradigma (RESP 875.432/RS).

Requer o provimento do recurso especial para que seja julgado procedente o pedido a fim de decretar a nulidade da multa de trânsito impugnada, por não ter havido a expedição de notificação da autuação ao recorrente ou para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida à negativa da prestação jurisdicional (fls. 462/488).

O recurso especial teve seguimento negado com base na ausência de negativa da prestação jurisdicional e na Súmula nº 7 do STJ (fls. 507/513).

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta trânsito.

O Tribunal *a quo* prestou jurisdição completa dirimindo, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

Não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado por contrariedade aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, pois não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A questão referente à falta de notificação foi assim decidida pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

A alegação do Apelante de que não tomou ciência da notificação da autuação para defesa é manifestamente improcedente, diante da lavratura em flagrante do auto de infração.

Era indispensável, também, a notificação do condutor da imposição da penalidade. No caso, aplicada a pena/idade, procedeu-se à notificação apenas de Osvaldo Teixeira Rodrigues, proprietário do veículo que o Apelado conduzia na ocasião, segundo o extrato de fl. 166. Não foi o Apelado/condutor notificado da imposição da pena/idade. Tal notificação, como visto, era indispensável para o regular encerramento do processo. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Sendo o condutor o infrator, é ele, e não o proprietário do veículo, quem deve receber notificação da penalidade." (AgRg no REsp nº 1165528, Relator Ministro, Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010).

A ausência de notificação do Apelante da penalidade imposta não é causa de nulidade do ato. Trata-se de omissão que apenas impede seu cumprimento, já que ainda é inexigível por não ter sido concluído o processo administrativo. Somente após o seu encerramento se tornará eficaz. Há de ser assegurado, assim, o prosseguimento do processo com a regular notificação do Apelante (fls. 395/396).

Entendeu-se que a alegação do recorrente, de que não tomou ciência da notificação da autuação para defesa, é manifestamente improcedente, diante da lavratura em flagrante do auto de infração e que há de ser assegurado o prosseguimento do processo com a regular notificação da parte autora.

Assim, para se reverter o entendimento, na moldura delineada pela parte recorrente, seria necessário novo exame do substrato fático e probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEVIDA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Insurge-se a agravante contra reconhecimento pelas instâncias de que foi devidamente notificada de infração para fins de defesa prévia.
2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu que não houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova e que foi realizada devidamente a notificação da infração de trânsito.
3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 592.543/RS, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.11.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. HIPÓTESE DE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA.

1. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações, a primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ.
2. Contudo, havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a primeira notificação, já que o infrator é cientificado pessoalmente no momento da infração, abrindo-se, desde logo, ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.
3. O Tribunal *a quo* concluiu que houve notificação em flagrante no auto de infração e nada mencionou acerca da natureza da infração. Não se pode analisar as alegações da recorrente - seja para admitir a falta de advertência quanto à defesa prévia, seja para reconhecer que a infração diz respeito exclusivamente ao veículo, de modo que seria necessária a notificação do proprietário acerca da autuação do condutor - por pressupor o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior conforme teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1117296/RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11.05.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Por fim, no tocante à verba honorária observo que recurso está deficientemente fundamentado, o que atrai a aplicação da Súmula nº 284 do STF ao ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fls. 546/549).

Sustenta a parte agravante:

1) Não pode prosperar o entendimento de que houve violação aos arts. 165 e 458 do CPC, afinal de contas simplesmente não foi analisada a principal tese sustentada no recurso de apelação, qual seja, a de impossibilidade de convalidação do auto de infração em notificação para apresentação de defesa prévia não foi analisada a contento pelos desembargadores do tribunal regional.

(...)

2) Caso haja a manutenção do entendimento de que não há violação aos dispositivos legais abordados no tópico anterior, há de se afastar o entendimento de necessidade de reincursão no campo fático-probatório e incidência no enunciado sumular de nº 07.

É que para a análise da matéria não se afigura necessário o reexame de fatos e provas, na medida em que os desembargadores do tribunal de origem deixaram expresso que basta a assinatura no auto de infração para que já esteja notificado para fins de apresentação de defesa prévia, sendo irrelevante a existência da previsão de possibilidade de apresentação de defesa, dentre outras informações, para se convole a peça acusatória em instrumento notificatório:

(...)

Daí, Excelências, o que discute o agravante é: É possível que o auto de infração, sem conter informações essenciais, inclusive a previsão de possibilidade de apresentação de defesa prévia, se convole em instrumento notificatório. Isto é matéria de cunho apenas jurídico e envolve a violação do art. 280, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ora, é evidente que para o auto de infração se convolar em instrumento de notificação não basta estar assinado pelo suposto infrator apenas. Deve, isto sim, a peça acusatória conter requisitos básicos, como, por exemplo, a indicação de possibilidade de apresentação de defesa pelo administrado, onde é que deveria apresentar esta, quando deveria assim proceder, a forma para tanto, enfim, apenas se constituía numa peça acusatória, nada mais que isto, o que não se constata no documento de fl. 198.

(...)

Por fim, cumpre salientar que não se pode confundir reexame de fatos e provas com reavaliação da prova, que é o caso dos autos, uma vez que esta é plenamente possível em se tratando de instância especial consoante entendimento sedimentado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3) Por fim, cumpre aos ilustres ministros, o que não foi realizado na decisão monocrática, analisar a tese de ocorrência de decadência mínima e de necessidade de majoração dos honorários fixados em míseros R\$ 200,00 (duzentos reais), a qual independe da análise do reconhecimento de inexistência de notificação de autuação.

(...)

Então, tem-se que os ônus da sucumbência deveriam ser suportados integralmente pela parte agravada, uma vez que houve o acolhimento do pedido subsidiário formulado pelo agravante em sua petição inicial, no sentido de que, não sendo acolhido o pleito de decretação da nulidade da multa de trânsito, fosse decretada a nulidade do processo administrativo, o que é lícito realizar por força do dispositivo legal acima transcrito, de modo que não se pode falar de sucumbência por sua parte.

(...)

Por fim, ainda no que pertine aos honorários de advogado, cumpre salientar que existe evidente violação ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que aviltante os miseráveis R\$ 200,00 (duzentos reais) fixados a título de honorários advocatícios.

Isto porque o referido valor foi fixado em descompasso com o que dispõe o § 4º do art. 20, do CPC, sendo que é muito menos um salário-mínimo nacional, o que evidentemente acaba por ofender o disposto no art. 133 da CF/88 e no disposto nas alíneas do § 3º do artigo da legislação infraconstitucional dantes referido:

(...)

Claro resta, assim, a impossibilidade de remunerar-se o patrono do apelante com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), gize-se pouco mais de um salário- mínimo, incondizentes com os gastos expendidos e com a necessidade de digna remuneração ao profissional da advocacia, pelo que se faz necessária a sua majoração para valor muito superior, desde já sugerido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim sendo, restando configurada a violação de legislação federal, deve ser provido integralmente o presente recurso agravo regimental, para fins de que seja provido o recurso especial neste ponto, aplicando corretamente os arts. 20, §§ 3º e 4º, 21, § único, e 289 do CPC, atribuída a integralidade dos encargos de sucumbência ao recorrido, bem como majorada a verba honorária para valor muito superior à fixada, desde já sugerindo-se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(...)

Diante de tudo o que foi exposto, deve ser provido o agravo regimental para, reformando a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, ser provido integralmente aquele, a fim de desconstituir, determinando-se o rejugamento da matéria pelo tribunal regional de origem, ou reformar o acórdão recorrido e julgar inteiramente procedente a ação anulatória proposta pelo agravante, decretando-se a nulidade da multa de trânsito impugnada, ante a ausência de notificação da parte agravante acerca da autuação (o auto de infração não continha as informações necessárias para se convolar em instrumento de notificação) e reconhecendo-se a decadência do direito de punir (art. 281, § único, II, do CTB), bem como para que seja atribuída a integralidade dos encargos de sucumbência ao agravado e majorada a verba honorária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor muito superior à fixada, desde já sugerindo-se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.080 - RS (2012/0182917-0)

VOTO

Exmº Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O recurso não comporta trânsito.

Não se verifica a alegada negativa da prestação jurisdicional, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser obrigatório duas notificações para inaugurar o processo administrativo para cominação da penalidade: a primeira, no momento da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual tem início o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, e a segunda, para notificar sobre a aplicação da penalidade, nos termos da Súmula 312/STJ. E, que na hipótese de flagrante, seria desnecessária a primeira notificação quando o condutor é cientificado pessoalmente na ocasião da infração, e, a partir daí, conta-se o prazo para oferecimento de defesa prévia.

Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PENALIDADE. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDUTOR. DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO. EMISSÃO PER SALTUM DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende que, nos procedimentos administrativos para imposição de multa por infração de trânsito, deve haver duas notificações: uma quando da lavratura do auto de infração, em razão da qual se inicia o prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. Aplicação da Súmula n. 312 do STJ.

2. Na hipótese, contudo, a leitura do acórdão recorrido revela que (i) a autuação em flagrante foi efetuada (inclusive com assinatura da condutora - fls. 66 e 75, e-STJ) e (ii) as infrações cometidas dizem respeito exclusivamente à condução do veículo, sendo atribuíveis apenas ao condutor - e não ao proprietário.

3. Assim, não é caso de fazer incidir o referido verbete sumular, mas sim a jurisprudência tranqüila desta Corte Superior no sentido de que, em casos como o presente, a autuação em flagrante vale como notificação de infração, sendo despicienda a emissão de nova notificação com o mesmo propósito - cabendo, por consequência, a emissão *per saltum* de notificação de penalidade. Precedentes. (...) Grifei. (REsp 1.222.339/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/3/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar a controvérsia, o acórdão assim decidiu:

A alegação do Apelante de que não tomou ciência da notificação da autuação para defesa é manifestamente improcedente, diante da lavratura em flagrante do auto de infração.

Era indispensável, também, a notificação do condutor da imposição da penalidade. No caso, aplicada a pena/idade, procedeu-se à notificação apenas de Osvaldo Teixeira Rodrigues, proprietário do veículo que o Apelado conduzia na ocasião, segundo o extrato de fl. 166. Não foi o Apelado/condutor notificado da imposição da pena/idade. Tal notificação, como visto, era indispensável para o regular encerramento do processo. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Sendo o condutor o infrator, é ele, e não o proprietário do veículo, quem deve receber notificação da penalidade." (AgRg no REsp nº 1165528, Relator Ministro, Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010).

A ausência de notificação do Apelante da penalidade imposta não é causa de nulidade do ato. Trata-se de omissão que apenas impede seu cumprimento, já que ainda é inexigível por não ter sido concluído o processo administrativo. Somente após o seu encerramento se tornará eficaz. Há de ser assegurado, assim, o prosseguimento do processo com a regular notificação do Apelante (fls. 395/396).

Tendo em vista que o condutor do veículo deveria ter sido notificado da penalidade a ele imposta, por infração ao trânsito, o Tribunal de origem afastou a exigibilidade da penalidade imposta ao condutor somente até o encerramento regular do processo administrativo.

As alegações do recorrente, acerca de irregularidades na notificação, que afastariam a exigibilidade da infração, exige novo exame de fatos e provas, o que é vedado no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nessa mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. HIPÓTESE DE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. INFRAÇÃO DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal *a quo* concluiu que houve notificação em flagrante no auto de infração e nada mencionou acerca da natureza da infração. Não se pode analisar as alegações do recorrente - seja para admitir a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertência quanto à defesa prévia, seja para reconhecer que a infração diz respeito exclusivamente ao veículo, de modo que seria necessária a notificação do proprietário acerca da autuação do condutor - por pressupor o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior conforme teor da Súmula 7 do STJ. Grifei (AgRg no REsp 1.246.124/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/3/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO IDENTIFICADA NA DATA DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO EM NOME DO QUAL ESTÁ REGISTRADO O VEÍCULO EM INDICAR O CONDUTOR. ART. 257, § 7º, DO CTB. ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTADO NITIDAMENTE EM EXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

3. A desconstituição do julgado demandaria o afastamento da premissa fática central na qual se apóia o acórdão, qual seja, a de que a empresa era a proprietária do veículo à data da infração. Essa providência, contudo, mostra-se claramente incompatível com a via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. Grifei. (AgRg no AREsp 321.656/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2013).

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEVIDA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu que não houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova e que foi realizada devidamente a notificação da infração de trânsito.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal (...) (AgRg no AREsp 592.543/RS, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17.11.2014).

Dissídio jurisprudencial não demonstrado, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

No tocante aos honorários de advogado, as razões do recurso especial deixaram de demonstrar como o acórdão recorrido afrontou a norma, não explicitando, de forma suficiente, em que consistiriam, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A argumentação tardia, somente por ocasião do agravo regimental, caracteriza inovação recursal, que impede seu conhecimento por força da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0182917-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 224080 / RS**

Números Origem: 019/1.09.0002047-4 10900020474 18205 1822005 204710920098210019 70044014181
70044601417 70044669471 70045584703 70047948898

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABRÃO CAMARGO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRÃO CAMARGO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.